



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.127 - PR (2015/0126517-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELAPHUS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PACKER HINTZ
ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO
RENATA DEQUECH E OUTRO(S)
INTERES. : MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA COM TERCEIRO (ORA AGRAVANTE). AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante não fez qualquer prova acerca do suposto pagamento integral da quantia devida à parte executada, a fim de desconstituir a penhora, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.127 - PR (2015/0126517-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Elaphus Participações S.A. interpôs agravo de instrumento na origem contra a decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de adjudicação compulsória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Milton Antonio Oliveira Digiacomo e Maria Augusta Packer Hintz, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a penhora sobre o crédito de R\$27.203,11 (vinte e sete mil duzentos e três reais e onze centavos) que a executada Átila Imóveis Ltda. - EPP teria para receber da ora agravante.

O Tribunal de Justiça do Paraná, contudo, negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 711):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DO CRÉDITO QUE A EXECUTADA TINHA COM A AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE ACOSTAR AOS AUTOS OS RECIBOS DE PAGAMENTO, QUANDO EXIGIDO, PARA COMPROVAR QUE JÁ QUITOU TODA A DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENHORA, NA FORMA DO ART. 671 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, e 672, § 4º, ambos do CPC, ao argumento de que os exequentes não produziram nenhuma prova acerca da existência do crédito e do conluio entre a ora recorrente e a parte executada, cujo ônus da prova lhe competia.

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Na decisão de fls. 789-792 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA COM TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

No presente regimental, Elaphus Participações S.A. assevera que "os agravados não produziram provas da existência do suposto crédito ou de conluio entre agravante e devedora, sendo imperiosa a reforma da decisão que deferiu a penhora do crédito" (e-STJ, fl. 797). Afirma, ainda, que "demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial apontada no bojo do recurso especial" (e-STJ, fl. 797).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.127 - PR (2015/0126517-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 717-719):

A empresa agravante alega que o suposto crédito, objeto da penhora, que teria que pagar a executada Atila Imóveis não existe, vez que nada mais deve para a executada.

Sem razão.

Isso porque **a agravante não apresentou sequer um recibo de pagamento referente à compra e venda realizada com a executada**. Na audiência designada pelo juízo, na forma do art, 672, §4º, do Código de Processo Civil, a representante legal da empresa agravante limitou-se a dizer o seguinte:

“Os valores para aquisição dos imóveis são aqueles constantes da escritura de compra e venda existentes no processo. Parte do pagamento foi feita em dação de veículos, parte em assunção de dívidas e outra parte em parcelas, que foram todas pagas no vencimento. Não ficou pendente nenhuma parcela dessa aquisição. Não tenho conhecimento de nenhuma intimação determinando a juntada dos recibos de pagamento aos autos. Mas, estes recibos estão na contabilidade da empresa, é só fazer o levantamento”. (fl. 456-TJ).

Note-se que **a representante legal da agravante foi devidamente intimada a apresentar os referidos recibos de pagamento na data de 18/03/2010 (fl. 415-v-TJ), o que não fez até a presente data. Se fosse verdadeira a sua alegação de que os recibos poderiam se levantados facilmente no contador da empresa, já os teria apresentado no juízo 'a quo' ou até mesmo nas razões deste recurso.**

Ressalta-se que o fato de este Tribunal ter confirmado a decisão do juiz 'a quo', que anteriormente havia afastado a alegação de fraude à execução à fl. 346-TJ, em nada influencia no julgamento do presente recurso.

Conforme decidido pelo juízo 'a quo' às fls. 454/455-TJ:

'Saliente-se, por primeiro, que a decisão proferida pelo e. Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5984339-5 (fls. 375/380), não constituiu obstáculo a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora de fls 363. Isso porque o e. Tribunal reconheceu a inexistência de fraude à execução na venda do imóvel, mas em momento algum proclamou a impenhorabilidade do crédito ou a sua inexistência. De modo que inexistente preclusão hierárquica para que se mantenha a constrição ora em exame'.

Com relação à alegação da recorrente de que o ônus de provar a existência do crédito é dos exequentes/agravados, igualmente não lhe assiste razão.

Assim se afirma, porquanto **os exequentes já fizeram a prova que estava ao seu alcance, ao acostarem aos autos a escritura pública de compra e venda do imóvel que a executada alienou à agravante, na qual constam as quantias em dinheiro que a agravante se comprometeu a pagar à executada Atila Imóveis (fls. 327-v-TJ).**

Dessa forma, caberia a agravante provar que pagou a quantia devida para a executada, o que não fez.

Embora não tenha sido reconhecida a existência de fraude à execução no julgamento do agravo de instrumento n. 598339-5, o fato é que em nenhum momento restou decidido que a dívida era inexistente.

Assim, uma vez que a agravante não logrou êxito em comprovar a inexistência da dívida que tem com a executada, deve ser mantida a penhora sobre o seu crédito na forma do art. 671 do Código de Processo Civil.

Como visto, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu estar devidamente comprovado que a executada Átila Imóveis Ltda. - EPP alienou imóvel à ora agravante, não tendo esta, contudo, produzido qualquer prova quanto ao suposto pagamento integral da quantia devida à executada, a fim de desconstituir a penhora.

Dessa forma, não há como modificar o referido entendimento sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 170027/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 14/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE EX-ESPOSA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TITULARIDADE DO BEM ADQUIRIDA POR MEIO DE PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.
2. Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 333 do CPC, porquanto não há sequer discussão acerca do ônus probatório. Na verdade, o Tribunal a quo entendeu serem suficientes os documentos constantes dos autos para provar ser o box de garagem de propriedade da ex-esposa do sócio da empresa executada.
3. Avaliar a ausência de prova do direito alegado demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no REsp n. 1218162/RS, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, DJe 22/5/2013.)

Por fim, conforme consignando na decisão agravada, também não se comprovou a alegada divergência jurisprudencial, a viabilizar a análise do especial pela alínea c, tendo em vista a ausência do devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identificassem ou assemelhassem. De notar, ademais, que a simples transcrição de ementas, como efetuado, não atende ao referido requisito específico de admissibilidade.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1498586/MG, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 9/6/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126517-0

AgRg no
AREsp 721.127 / PR

Números Origem: 00415879820118160000 201100275054 835659803 835659804

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAPHUS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PACKER HINTZ
ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO
RENATA DEQUECH E OUTRO(S)
INTERES. : MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAPHUS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PACKER HINTZ
ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO
RENATA DEQUECH E OUTRO(S)
INTERES. : MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.